



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº 427-91.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.434/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PROS - BAHIA	
CNPJ : 20.309.584/0001-99	Nº CONTROLE: P90000338490BA0464792
DATA ENTREGA: 23/03/2017 às 16:56:40	DATA GERAÇÃO: 17/08/2017 às 18:42:49

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Inicialmente, cabe ressaltar que para emissão do Parecer Técnico Conclusivo – PTC, foram observados os critérios estabelecidos no Anexo V das orientações para emissão de parecer técnico conclusivo - completa - peça integrante do documento Eleições 2016 - Análise de prestações de contas eleitorais, disponibilizado pela ASEPA/TSE, registrando-se que para efeito de mensuração do montante envolvido na falha detectada e sua representatividade nas contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria adotou como critério para baixa materialidade o valor relativo de até 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas e o valor absoluto de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for menor, tendo como referência o valor máximo estabelecido para a movimentação por meio de Fundo da Caixa, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

A prestação de contas parcial foi entregue em 28/09/2016, fora do prazo fixado pelo § 4º, do art. 43, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (9 a 13/09/2016).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 23/03/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas os extratos da conta bancária aberta em nome do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º e art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Acerca da ausência dos extratos bancários, informa à fl. 37 da sua petição que em virtude de dificuldades operacionais, não conseguiu efetuar a abertura da conta bancária, não tendo efetuado nenhum tipo de movimentação de recursos financeiros, tampouco de recursos estimáveis em dinheiro.

Em que pesem os argumentos apresentados o art. 7º, *caput* e parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2016 estabelece que a abertura de conta bancária é obrigatória para todos os candidatos e partidos políticos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Cabe reiterar que segundo art. 52, § 1º, do mencionado normativo, a comprovação da movimentação de recursos financeiros ou sua ausência deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Registre-se, também, que a referida Resolução prevê a instrução da prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, dentre outras, com a seguinte peça obrigatória: “extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político” (art. 48, II, “a”).

Por fim, cumpre anotar que, segundo critérios técnicos de exame emitidos pelo TSE, a não abertura de conta bancária é inconsistência grave, uma vez que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira.

2. DESPESAS

2.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

O partido limitou-se a afirmar à fl.38 que desconhece a despesa.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) ¹	% ²
03/10/2016	06.999.521/0001-80	ALCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME	346	650,00	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido,



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Não obstante não ter se pronunciado acerca da questão, verifica-se que o lançamento está datado de 2014, não se referindo às eleições de 2016.

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 3789 - 3000090909			
31/10/2014	DEP CH 24H	205 - LANÇAMENTO AVISADO	52,34

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e que as irregularidades apontadas nos itens 1.2 e 3.1, comprometem a regularidade e a consistência das contas, assim como aquela do item 2.1, que perfaz o valor de R\$650,00, ultrapassa o valor mínimo fixado por esta unidade como critério para baixa materialidade acima, manifesta-se esta analista pela sua desaprovação.

É o Parecer.
À consideração superior.
Salvador, 26/10/2017.

Patricia Anne Hogarty Cavalcanti
Chefe da SECOE

De acordo.
À COAPRO.
Em 26/10/2017.

Geomário Lima Silva Filho
Coordenador da COEPA e
Secretário de Controle Interno e Auditoria - Substituto